

A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Arthur Napoleão Teixeira Filho¹

RESUMO: O presente trabalho objetiva analisar a desconsideração inversa da personalidade jurídica, medida que permite, com a relativização da autonomia patrimonial, em caso de fraude (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), que a pessoa jurídica responda por obrigação do sócio. Trata-se de teoria desenvolvida a partir da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*) e visa a coibir a fraude. A parte inicial se aterá à pessoa jurídica, em especial, sua autonomia patrimonial em relação aos sócios e sua função social. Em seguida, segue-se com o estudo sobre a desconsideração da pessoa jurídica, sua origem histórica, conceito, teorias e aplicação ao Direito Civil e demais ramos jurídicos. Por fim, o foco centra-se na desconsideração inversa da personalidade jurídica, aceita pela doutrina e jurisprudência, buscando a fixação das premissas de sua aplicação.

Palavras-chave: Direito Civil. Personalidade. Pessoa Jurídica. Desconsideração. Inversa.

ABSTRACT: This work aims to analyze the reverse disregard of legal entity, which allows, with the relativisation of the patrimonial autonomy, in cases of fraud (diversion of purpose or equity confusion), the legal entity to answer for obligation of the partner. This is the theory developed from the theory of disregard of legal entity (*disregard doctrine*) and aims to curb fraud. The initial part will fo-

¹ MBA em Poder Judiciário (FGV/ESMAFE). Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Público (Unifor), Direito Processual (UFPI/OAB-PI), Direito Processual Civil (LGF), Direito Notarial e Registral (LFG) e Direito Civil (LFG). Exerceu os cargos de Procurador Municipal, Advogado da União, Juiz de Direito, Procurador da República e Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Atualmente é Juiz Federal na 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco.

cus at the legal entity, in particular, its patrimonial autonomy regarding partners and its social function. Then follow up with a study about the disregard of the legal entity, its historical origins, concept, theory and application to Civil Law and others legal branches. Finally the focus centers on the reverse disregard of legal entity accepted by the doctrine and jurisprudence, seeking to fix the premises of its application.

Key-words: Civil Law. Entity. Personality. Legal Entity. Disregard. Reverse.

1 INTRODUÇÃO

O ser humano é gregário por natureza, buscando juntar-se a seus pares, numa união de esforços para a obtenção de vantagens. Nesse contexto, tem-se a pessoa jurídica como valioso instrumento ao desenvolvimento das sociedades.

A pessoa jurídica ostenta personalidade jurídica distinta das pessoas naturais que a compõem. Independentemente da teoria sufragada, da ficção ou da realidade, é inegável que aquela possui vida própria, detém personalidade jurídica própria, assim, titularizando direitos e deveres.

De ordinário, a pessoa jurídica se presta à lícita produção de riqueza, incrementando o tráfico comercial. Porém, também se presta à perpetração de fraudes, cabendo ao direito velar para que tal conduta seja coibida.

É nesse contexto que foi desenvolvida nos países do *Common Law* a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, enquanto medida a levantar o véu da personalidade da pessoa jurídica, passando a imputar a responsabilidade por determinados atos a seus sócios.

Sucede que do desenvolvimento desta doutrina chegamos à chamada desconsideração inversa da personalidade jurídica, pela qual, evidenciada a fraude, a pessoa jurídica responde pela obrigação do sócio.

Eis o tema que nos propomos abordar.

Na primeira parte deste trabalho teceremos considerações gerais acerca da pessoa jurídica, daí analisando sua função social e o princípio da autonomia patrimonial.

A segunda parte objetiva o estudo da desconsideração da personalidade jurídica, atendo-se à sua origem histórica, conceito, teorias e aplicação no Direito Civil e em outros ramos jurídicos.

Já a terceira parte mira a desconsideração inversa da personalidade jurídica enquanto decorrência lógica da própria desconsideração da personalidade jurídica, oportunidade em que buscaremos conceituar e estudar seus requisitos e cabimento.

A metodologia adotada consistiu no estudo da legislação, da doutrina e da jurisprudência.

Ao final, pretendemos demonstrar a validade da desconsideração inversa da personalidade jurídica ao combate de fraudes.

2 A PESSOA JURÍDICA

2.1 Considerações gerais

O ser humano é um animal gregário, buscando unir-se a seus semelhantes para a consecução de objetivos comuns. Esse agrupamento pode assumir as mais variadas formas, desde a família, célula *mater* da sociedade, até grupos mais complexos, como as sociedades personalizadas.

O direito de associação, dentre nós, encontra raiz constitucional, inserido que está dentre as garantias e direitos fundamentais. Assim, “é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar” (art. 5.º, XVII, da Constituição Federal de 1988). Entretanto, há duas vedações à liberdade de associação: veda-se a associação que não seja para fins lícitos e a de caráter paramilitar².

² BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 8.ª ed., rev. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 183.

Frise-se, ainda, que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado” (art. 5.º, XX, da Constituição Federal de 1988), donde resguardado a liberdade negativa de associação³.

Os professores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho conceituam a pessoa jurídica como “o grupo humano, criado na forma da lei, e dotado de personalidade jurídica própria, para a realização de fins comuns”⁴.

No ponto, confira-se o magistério de GLAUBER MORENO TALAVERA⁵:

Considera-se pessoa jurídica, portanto, o ente abstrato composto por pessoas naturais que envidam esforços conjuntos para a realização de objetivos comuns e que é reconhecido pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações. Versando sobre as pessoas jurídicas, Arnold Wald enaltece: ‘Ao lado das pessoas físicas, que são os sujeitos por excelência nas relações jurídicas, existem certos grupos sociais, corporações e até massas de bens constituídas para alcançar determinada finalidade, que têm direitos próprios, formando unidades abstratas, que determinamos pessoas jurídicas, nas quais se enfeixam determinados direitos subjetivos e obrigações’.

A pessoa jurídica poderá ser intersubjetiva ou patrimonial⁶: intersubjetiva quando decorre da união solene de duas ou mais pessoas com o escopo de formar uma entidade autônoma e independente; patrimonial quando derivada da afetação de um patrimônio a um fim específico.

³ BULOS, Uadi Lammêgo. *Op. Cit.*, p. 186.

⁴ **Novo Curso de Direito Civil**. 15.ª ed., atual. e ampl., São Paulo: Editora Saraiva, v. 1, 2013, p. 228.

⁵ **Comentários ao Código Civil**. Artigo por Artigo. Coord. Carlos Eduardo Nicoletti Camilo *et alli*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pp. 108/109.

⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de., ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 11.ª ed., rev., ampl. atual., Salvador: Editora JusPodivm, v. 1., 2013, p. 407.

Segundo Sílvio de Salvo Venosa a constituição da pessoa jurídica exige três requisitos básicos: a vontade humana criadora, a observância das disposições legais para sua formação e a liceidade da finalidade⁷.

Note-se que nossa legislação apenas permitia a constituição de uma pessoa jurídica por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas, apenas excepcionalmente aceitando a sociedade unipessoal⁸, quadro este alterado com a Lei n.º 12.441/2011, que incluiu a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – Eireli⁹ no rol das pessoas jurídicas de direito privado.

A existência legal da pessoa jurídica de direito privado se inicia com a inscrição de seu ato constitutivo no respectivo registro – Registro Civil de Pessoas Jurídicas (sociedade simples) ou Junta Comercial (sociedade empresária) –, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo (art. 45 do Código Civil). De se destacar que decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro (art. 45, parágrafo único, do Código Civil).

⁷ **Direito Civil**. 3.ª ed., São Paulo: Editora Atlas, v. 1., 2003, p. 252.

⁸ “Já o novo Código Civil previu a possibilidade de manutenção da unipessoalidade societária nas situações de retirada, falecimento ou exclusão do segundo sócio, reduzindo-se o quadro social da empresa a único sócio, autorizando a lei que tal situação permaneça, desde que, no interregno de seis meses, seja restaurada a pluralidade de sócios”. (SCHERER, Tiago. **A Inserção da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada no Direito Brasileiro**. In, Revista Síntese – Direito Civil e Processual Civil, Ano XII, n.º 81, Jan./Fev. 2013, p. 18). Trata-se da regra do art. 1.033, IV, do Código Civil. Acrescente-se, ainda, a possibilidade da instituição de subsidiária integral (art. 251 da Lei n.º 6.404/1976 – “Art. 251. A companhia pode ser constituída, mediante escritura pública, tendo como único acionista sociedade brasileira”).

⁹ “Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Por via de consequência, enquanto não aperfeiçoado o registro da pessoa jurídica as pessoas físicas que pretendem formá-la respondem pessoal e ilimitadamente pelas obrigações, não se havendo falar em autonomia patrimonial. Contudo, após o registro a pessoa jurídica ganha vida própria, distinta daqueles que se uniram para formá-la. Daí falar-se no princípio da autonomia patrimonial, assunto que passaremos a abordar.

2.2 O princípio da autonomia patrimonial

A pessoa jurídica tem personalidade distinta da dos sócios. Esta regra constava expressamente do art. 20 do revogado Código Civil de 1916, não constando disposição similar no atual Código Civil. Entrementes, o princípio da autonomia patrimonial é extraído da exegese sistemática deste novo Código.

Com efeito, essa separação patrimonial é verificada em dispositivos do Código Civil, como o art. 1.020 (“Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico”) e o art. 1.065 (“Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico”).

Em decorrência disso, inegável que, de ordinário, as obrigações da pessoa jurídica não sejam estendidas a seus sócios, e vice versa. Paulo Nader assim disserta sobre esta incomunicabilidade dos direitos e obrigações¹⁰:

De um modo geral, prevalece o brocardo latino ‘*Quod debet univertitas non debent singuli et quod debent singuli non debet universitas*, ou seja, as obrigações das pessoas jurídicas e as de responsabilidade de seus membros reciprocamente não se comunicam. Tal é o princípio, que pode ser abandonado quando da elaboração do ato cons-

¹⁰ **Curso de Direito Civil – Parte Geral.** 3.^a ed., Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2006, p. 234.

titutivo. Neste sentido dispõe o art. 46, inciso V, do Código Civil, quando determina que o registro declarará ‘se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais’. Conforme observa R. Limongi França, ‘*é da estrutura jurídica de certas sociedades, a imputabilidade dos seus sócios pelas obrigações por elas contraídas*’. É a hipótese da sociedade em nome coletivo, disciplinada nos artigos 1.039 a 1.044 do Código Civil, que prevê a responsabilidade dos sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais. Relativamente às sociedades limitadas, regidas a partir do art. 1.052 de nosso diploma legal, a previsão é a de que seus membros se responsabilizem no limite de suas cotas, ‘*mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social*’. [...]

Em situações excepcionais essa autonomia patrimonial é relevada, passando o sócio a responder pelas obrigações da pessoa jurídica.

Como adverte FABIO ULHOA COELHO, “a teoria da desconsideração da personalidade jurídica não é uma teoria *contrária* à personificação das sociedades empresárias e à sua autonomia em relação aos sócios. Ao contrário, seu objetivo é preservar o instituto, coibindo práticas fraudulentas e abusivas que dele se utilizam”¹¹.

Deveras, por imperativo lógico, a desconsideração da personalidade jurídica pressupõe o anterior reconhecimento dessa personalidade, com sua conseqüente autonomia patrimonial.

Cabe destacar, por necessário, que a desconsideração aqui versada não se confunde com a desconstituição ou a despersionificação da pessoa jurídica, estas vocacionadas à extinção da pessoa jurídica. Como será visto em momento posterior, com a desconsideração da personalidade há apenas declaração pontual e delimitada de sua ineficácia e não sua anulação em toda sua extensão¹².

¹¹ **Curso de Direito Comercial. Direito de Empresa.** 16.^a ed., São Paulo: Editora Saraiva, v. 1, 2012, p. 61.

¹² SILVA, Alexandre Couto. **Desconsideração da Personalidade Jurídica: limites para sua aplicação.** In, Revista dos Tribunais, Vol. 780, p. 47, Out./2000.

Como ressalta Rubens Requião, “o mais curioso é que a ‘disregard doctrine’ não visa a anular a personalidade jurídica, mas somente objetiva desconsiderar no caso concreto, dentre de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem. É caso de declaração de ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, prosseguindo todavia a mesma incólume para seus fins legítimos”¹³.

Isso permite a conclusão de que a personalidade jurídica é um direito relativo, permitindo ao juiz penetrar o véu para coibir os abusos e condenar a fraude¹⁴.

A pessoa jurídica, dentre nós, detém uma função social, que, quando é desvirtuada, merece a repulsa do ordenamento jurídico, por medidas como a desconsideração da personalidade jurídica.

2.3 A função social da pessoa jurídica

Nosso direito privado experimentou profunda mudança com a Constituição Federal de 1988, o que motivou a se defender sua constitucionalização¹⁵. A inclusão, dentre os princípios fundamen-

¹³ **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (Disregard Doctrine)**. *In*, Revista dos Tribunais, Vol. 803, p. 751, Set./2002.

¹⁴ MARIANI, Irineu. **A desconsideração da pessoa jurídica – contribuição para o seu estudo**. *In*, Revista dos Tribunais, Vol. 622, p. 51, Ago./1987.

¹⁵ “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EFETIVAÇÃO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. A tutela de urgência pressupõe a impossibilidade de cumprimento de liturgias que posterguem a prestação jurisdicional, sendo essa a *ratio* aferível na gênese do novel instituto. 2. Deveras, a institucionalização dos provimentos urgentes é consectário do princípio da inafastabilidade da jurisdição ou do acesso à justiça, que deve atuar de pronto diante de ameaça ou lesão a direito individual ou coletivo. 3. As regras infraconstitucionais, na sua exegese, devem partir da premissa metodológica da novel constitucionalização do direito, inaugurada pela Carta pós-positivista de 1988. [...]”. (STJ, Recurso Especial n.º 834678, Primeira Turma, Relator(a) Ministro Luiz Fux, DJ 23/8/2007, p. 216)

tais da República Federativa do Brasil, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1.º, IV, da Constituição Federal de 1988), é prova maior dessa revolução.

Confira-se o magistério de Paulo Lobo sobre a constitucionalização do Direito Civil¹⁶:

Pode afirmar-se que a constitucionalização é o processo de elevação ao plano constitucional dos princípios fundamentais do direito civil, que passam a condicionar a observância pelos cidadãos, e a aplicação pelos tribunais, da legislação infraconstitucional.

[...]

A constitucionalização do direito civil, entendida como inserção constitucional dos fundamentos de validade jurídica das relações civis, é mais do que um critério hermenêutico formal. Constitui a etapa mais importante do processo de transformação, ou de mudanças de paradigmas, por que passou o direito civil, no trânsito do Estado liberal para o Estado social.

O conteúdo conceptual, a natureza, as finalidades dos institutos básicos do direito civil, nomeadamente a família, a propriedade e o contrato, não são mais os mesmos que vieram do individualismo jurídico e da ideologia liberal oitocentista, cujos traços marcantes persistem na legislação civil. As funções do Código esmaeceram-se, tornando-o obstáculo à compreensão do direito civil atual e de seu real destinatário; sai de cena o indivíduo proprietário para revelar, em todas suas vicissitudes, a pessoa humana. Despontam a afetividade, como valor essencial da família; a função social, como conteúdo e não apenas como limite, da propriedade, nas dimensões variadas; o princípio da equivalência material e a tutela do contratante mais fraco, no contrato.

Assim, os valores decorrentes da mudança da realidade social, convertidos em princípios e regras constitucionais, devem direcionar a realização do direito civil, em seus variados planos.

¹⁶ **Constitucionalização do Direito Civil.** Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 33, 1 jul. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/507>>. Acesso em: 15 mar. 2014.

Quando a legislação civil for claramente incompatível com os princípios e regras constitucionais, deve ser considerada revogada, se anterior à Constituição, ou inconstitucional, se posterior à ela. Quando for possível o aproveitamento, observar-se-á a interpretação conforme a Constituição. Em nenhuma hipótese, deverá ser adotada a disfarçada resistência conservadora, na conduta frequente de se ler a Constituição a partir do Código Civil.

A perspectiva da Constituição, crisol das transformações sociais, tem contribuído para a renovação dos estudos do direito civil, que se nota, de modo alvissareiro, nos trabalhos produzidos pelos civilistas da atualidade, no sentido de reconduzi-lo ao destino histórico de direito de todas as pessoas humanas.

Normas antes afeitas ao direito privado, como o direito de propriedade e sua função social, alçaram *status* constitucional. Tais mudanças repercutiram¹⁷ imensamente no direito privado, cujo eixo mestre eminentemente patrimonialista voltou-se para valores ou-

¹⁷ “A constitucionalização do Direito, como já antecipado, repercute sobre os diferentes Poderes estatais. Ao legislador e ao administrador, impõe deveres negativos e positivos de atuação, para que observem os limites e promovam os fins ditados pela Constituição. A constitucionalização, no entanto, é obra precípua da jurisdição constitucional, que no Brasil pode ser exercida, difusamente, por juizes e tribunais, e concentradamente pelo Supremo Tribunal Federal, quando o paradigma for a Constituição Federal. Esta realização concreta da supremacia formal e axiológica da Constituição envolve diferentes técnicas e possibilidades interpretativas, que incluem: a) o reconhecimento da revogação das normas infraconstitucionais anteriores à Constituição (ou à emenda constitucional), quando com ela incompatíveis; b) a declaração de inconstitucionalidade de normas infraconstitucionais posteriores à Constituição, quando com ela incompatíveis; c) a declaração de inconstitucionalidade por omissão, com a conseqüente convocação à atuação do legislador; d) a interpretação conforme a Constituição, que pode significar: (i) a leitura da norma infraconstitucional da forma que melhor realize o sentido e o alcance dos valores e fins constitucionais a ela subjacentes; (ii) a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução do texto, que consiste na exclusão de uma determinada interpretação possível da norma – geralmente a mais óbvia – e a afirmação de uma interpretação alternativa, compatível com a Constituição”. (BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil)**. *In*, Revista de Direito Constitucional e Internacional, Vol. 58, Jan./2007, p. 129)

tros como a função social do contrato e da empresa e a expressa primazia da boa-fé. Volve-se o foco do patrimônio para a dignidade da pessoa humana. Há uma repersonalização do direito privado.

O caráter individual das relações privadas manteve-se hígido, porém, realçando-se sua relevância social.

Assim, a Constituição, com seus princípios vetores, ampliou os limites do Direito Privado, instituindo normas de conteúdo aberto, reguladas pelo aplicador do Direito, buscando a melhor e mais adequada solução ao litígio, equilibrando-se a relação entre o direito privado e os princípios reitores da sociedade¹⁸. Exemplo disso é a aceitação, com esteio na exegese de princípios constitucionais, da união de pessoas do mesmo sexo¹⁹.

¹⁸ FIGUEIREDO, Sílvia Bellandi Paes de. **Boa-fé Objetiva e Constitucionalização do Direito Privado, Os Deveres Anexos e a Violação Positiva do Contrato. Conceitos Parcelares de Boa-Fé Objetiva.** In, Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, Ano XII, Vol. 87, Jan.-Fev./2014, p. 59.

¹⁹ “DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 E 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA AQUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DAADPF N. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF. 1. Embora criado pela Constituição Federal como guardião do direito infraconstitucional, no estado atual em que se encontra a evolução do direito privado, vigorante a fase histórica da constitucionalização do direito civil, não é possível ao STJ analisar as celeumas que lhe aportam “de costas” para a Constituição Federal, sob pena de ser entregue ao jurisdicionado um direito desatualizado e sem lastro na Lei Maior. Vale dizer, o Superior Tribunal de Justiça, cumprindo sua missão de uniformizar o direito infraconstitucional, não pode conferir à lei uma interpretação que não seja constitucionalmente aceita. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF n. 132/RJ e da ADI n. 4.277/DF, conferiu ao art. 1.723 do Código Civil de 2002 interpretação conforme a Constituição para dele excluir todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. 3. Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado “família”, recebendo todos eles a “especial proteção do Estado”. Assim, é bem de

Essas alterações repercutiram também nas pessoas jurídicas, exigindo-se delas, com maior rigor, o atendimento a uma função social, a satisfação de um bem comum que sobressai aos estritos interesses individuais daqueles que a compõem.

Quando o Estado reconhece validade à pessoa jurídica o faz tencionando o atendimento de determinadas finalidades, cuja satisfação demanda conduta ética e pautada na boa-fé objetiva.

ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento – diferentemente do que ocorria com os diplomas superados – deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade. 4. O pluralismo familiar engendrado pela Constituição – explicitamente reconhecido em precedentes tanto desta Corte quanto do STF – impede se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos. 5. O que importa agora, sob a égide da Carta de 1988, é que essas famílias multiformes recebam efetivamente a “especial proteção do Estado”, e é tão somente em razão desse desígnio de especial proteção que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, ciente o constituinte que, pelo casamento, o Estado melhor protege esse núcleo doméstico chamado família. 6. Com efeito, se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, e sendo múltiplos os “arranjos” familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos participantes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto. 7. A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à auto-afirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. Em uma palavra: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença. Conclusão diversa também não se mostra consentânea com um ordenamento constitucional que prevê o princípio do livre planejamento familiar (§ 7º do art. 226). E é importante ressaltar, nesse ponto, que o planejamento familiar se faz presente tão logo haja a decisão de duas pessoas em se unir, com escopo de constituir família, e desde esse momento a Constituição lhes franqueia ampla liberdade de escolha pela forma em que se dará a união. 8. Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e

Cumpra enfatizar que nosso ordenamento jurídico exige, já para a constituição da pessoa jurídica, seja sociedade simples²⁰ ou empresarial²¹, a demonstração da licitude de seu objeto, promovendo um controle prévio da função social almejada.

Todavia, em determinadas situações, no curso da vida da pessoa jurídica se constata o desvirtuamento desta função social, cabendo a adoção de medidas para coibi-lo, como a desconsideração da sua personalidade jurídica.

1.565, todos do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar. 9. Não obstante a omissão legislativa sobre o tema, a maioria, mediante seus representantes eleitos, não poderia mesmo “democraticamente” decretar a perda de direitos civis da minoria pela qual eventualmente nutre alguma aversão. Nesse cenário, em regra é o Poder Judiciário – e não o Legislativo – que exerce um papel contramajoritário e protetivo de especialíssima importância, exatamente por não ser comprometido com as maiorias votantes, mas apenas com a lei e com a Constituição, sempre em vista a proteção dos direitos humanos fundamentais, sejam eles das minorias, sejam das maiorias. Dessa forma, ao contrário do que pensam os críticos, a democracia se fortalece, porquanto esta se reafirma como forma de governo, não das maiorias ocasionais, mas de todos. 10. Enquanto o Congresso Nacional, no caso brasileiro, não assume, explicitamente, sua coparticipação nesse processo constitucional de defesa e proteção dos socialmente vulneráveis, não pode o Poder Judiciário demitir-se desse mister, sob pena de aceitação tácita de um Estado que somente é “democrático” formalmente, sem que tal predicativo resista a uma mínima investigação acerca da universalização dos direitos civis. 11. Recurso especial provido”. (STJ, Recurso Especial n.º 1183378, Quarta Turma, Relator(a) Ministro Luis Felipe Salomão, *DJe* 1/2/2012)

²⁰ Art. 115 da Lei n.º 6.015/1973: “Art. 115. Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destinação ou atividades ilícitos, ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade”.

²¹ Art. 35, I, da Lei n.º 8.034/1994: “Art. 35. Não podem ser arquivados: I – os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente”.

3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

3.1 Conceito

A desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine; disregard of legal entity; piercing the corporate veil; lifting the corporate veil; durchgriff*) originou-se nos países do *Common Law*, decorrendo da aplicação de preceitos jurídicos não positivados.

A propósito do assunto, confira-se a lição de Marcella Blok²²:

A desconsideração desenvolveu-se inicialmente nos países da *Common Law*, já que no direito continental os fatos não têm a força de gerar novos princípios, em detrimento da legislação.

O direito inglês foi o primeiro a ostentar norma jurídica cujo comando corresponde ao postulado pela teoria da desconsideração. O *Companies Act*, de 1929, estabelecia, na seção 279, que “se no curso da liquidação de sociedade constata-se que se um negócio foi concluído com o objetivo de perpetrar uma fraude contra credores, dela ou de terceiros, ou mesmo uma fraude de outra natureza, a Corte, a pedido do liquidante, credor ou interessado, pode declarar, se considerar cabível, que toda pessoa que participou, de forma consciente, da referida operação fraudulenta será direta e ilimitadamente responsável pela obrigação, ou mesmo pela totalidade do passivo da sociedade”. A doutrina credita o dispositivo inovador às repercussões do caso *Salomon*, cujos efeitos se podiam antever ainda em 1948, na revisão e consolidação daquele estatuto, e em 1986, na edição do *insolvency Act*.

Na maioria da doutrina reputa-se a ocorrência do primeiro caso de aplicação da desconsideração da pessoa jurídica ao Caso *Salomon vs Salomon Co.* em 1897, na Inglaterra. Aaron Salomon era um próspero comerciante individual na área de calçados que, após mais de 30 anos, resolveu

²² **Desconsideração da personalidade jurídica: uma visão contemporânea.** In, Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, Vol. 59, p. 91, Jan./2013.

constituir uma *limited company* (similar a uma sociedade anônima fechada brasileira), transferindo seu fundo de comércio a tal sociedade. Em tal companhia, Aaron Salomon tinha 20 mil ações, e outros seis sócios, membros de sua família, detinham apenas uma ação cada um. Além das ações, Aaron recebeu várias obrigações e garantias, assumindo a condição de credor privilegiado da companhia. Em um ano a companhia mostrou-se inviável, entrando em liquidação, na qual os credores sem garantia restaram insatisfeitos. A fim de proteger os interesses de tais credores, o liquidante pretendeu uma indenização pessoal de Aaron Salomon, uma vez que a companhia era ainda a atividade pessoal do mesmo, pois os demais sócios eram fictícios. O juízo de primeiro grau e a Corte de apelação desconsideraram a personalidade da companhia, impondo a Salomon, enquanto pessoa física, a responsabilidade pelos débitos da sociedade. Tal decisão foi reformada pela Casa dos Lordes, que prestigiou a autonomia patrimonial da sociedade regularmente constituída, mas estava aí a semente da *disregard doctrine*.

Esta teoria ingressou no direito pátrio no final dos anos 1960 em conferência proferida por Rubens Requião, que defendeu sua utilização independentemente de expressa previsão legal, adotando a tese de doutorado defendida por Rolf Serick, em 1963, perante a Universidade de Tubigen (Alemanha).

E daí então é objeto de estudo pela doutrina e de aplicação por nossos Tribunais.

A desconsideração da personalidade jurídica consiste na episódica desconsideração da autonomia da personalidade da pessoa jurídica colimando a responsabilização dos sócios por atos fraudulentos praticados em nome daquela. Registre-se que no projeto primitivo do Código Civil havia a previsão da dissolução da pessoa jurídica²³, porém, este texto foi alterado, passando à atual norma do art. 50 do Código Civil.

²³ Confira-se a redação original: “A pessoa jurídica não pode ser desviada dos fins estabelecidos no ato constitutivo, para servir de instrumento ou cobertura à prática de atos ilícitos, ou abusivos, caso em que poderá o juiz, a requerimento de qualquer sócio ou do Ministério Público, decretar a exclusão do

Confira-se a lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald²⁴:

A desconsideração da personalidade jurídica significa, essencialmente, o desprezo episódico (eventual), pelo Poder Judiciário, da personalidade autônoma de uma pessoa jurídica, com o propósito de permitir que os seus sócios respondam com o seu patrimônio pessoal pelos atos abusivos ou fraudulentos praticados sob o véu societário. Enfim, é a permissão judicial para responsabilizar civilmente o sócio, nas hipóteses nas quais for o autêntico obrigado ou o verdadeiro responsável, em face da lei ou do contrato. A desconsideração da personalidade jurídica indica o episódico levantamento do véu societário, no caso concreto, tal como se a pessoa jurídica não existisse, atribuindo ao sócio ou à sociedade uma responsabilidade que, sem a aplicação da teoria da *disregard*, seria imputada à sociedade ou ao sócio, respectivamente.

A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica presuppõe a inexistência de preceito legal a imputar a responsabilidade ao sócio, como adverte Luciano Amaro²⁵:

Portanto, quando a lei cuida de responsabilidade solidária, ou subsidiária, ou pessoal dos sócios, por obrigação da pessoa jurídica, ou quando ela proíbe que certas operações, vedadas aos sócios, sejam praticadas pela pessoa jurídica, não é preciso *desconsiderar a empresa*, para imputar as obrigações aos sócios, pois, mesmo *considerada a pessoa jurídica*, a implicação ou responsabilidade do

sócio responsável, ou, tais sejam as circunstâncias, a dissolução da entidade. Parágrafo único. Neste caso, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, responderam conjuntamente com os da pessoa jurídica, os bens pessoais do administrador ou representante que dela se houver utilizado de maneira fraudulenta ou abusiva, salvo se norma especial determinar a responsabilidade solidária de todos os membros da administração". (TALAVERA, Glauber Moreno. Op. Cit., pp. 131/132)

²⁴ FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. Op. Cit., p. 469.

²⁵ **Desconsideração da pessoa jurídica no Código de Defesa do Consumidor.** In, Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil, Vol. 3, p. 1.023, Out./2011.

sócio já decorre do preceito legal. O mesmo se diga se a extensão de responsabilidade é contratual.

Tem-se que em determinadas situações, a legislação, sem levantar a personalidade da pessoa jurídica, já prevê a responsabilidade solidária, subsidiária ou pessoal do sócio ou administrador. À guisa de exemplo, cite-se o art. 135 do Código Tributário Nacional²⁶, o art. 115 da Lei n.º 6.404/1976²⁷ e o art. 40 da Lei n.º 6.024/1974^{28/29}.

²⁶ “Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

²⁷ “Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas. § 1º O acionista não poderá votar nas deliberações da assembleia geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia. § 2º Se todos os subscritores forem condôminos de bem com que concorreram para a formação do capital social, poderão aprovar o laudo, sem prejuízo da responsabilidade de que trata o § 6º do artigo 8º. § 3º O acionista responde pelos danos causados pelo exercício abusivo do direito de voto, ainda que seu voto não haja prevalecido. § 4º A deliberação tomada em decorrência do voto de acionista que tem interesse conflitante com o da companhia é anulável; o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que tiver auferido.”

²⁸ “Art. 40. Os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por elas assumidas durante sua gestão, até que se cumpram.”

²⁹ “DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUJEITA À LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS AUTOS DE SUA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. A CONSTRICÇÃO DOS BENS DO ADMINISTRADOR É POSSÍVEL QUANDO ESTE SE BENEFICIA DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. - A desconSIDERAÇÃO não é regra de responsabilidade civil, não depende de prova da culpa, deve ser reconhecida nos autos da execução, individual ou coletiva, e, por fim,

Nesse sentido o enunciado n.º 229 das Jornadas de Direito Civil do CJF: “A responsabilidade ilimitada dos sócios pelas deliberações infringentes da lei ou do contrato torna desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica, por não constituir a autonomia patrimonial da pessoa jurídica escudo para a responsabilização pessoal e direta”.

Registre-se, a propósito, que a desconsideração da personalidade jurídica também é aplicada à Eireli, dada a distinção da pessoa do único sócio e da empresa individual – “O patrimônio da empresa individual de responsabilidade limitada responderá pelas dívidas da pessoa jurídica, não se confundindo com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, sem prejuízo da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica” (enunciado n.º 470 das Jornadas de Direito Civil do CJF).

Igualmente, a desconsideração da personalidade jurídica não se confunde com a teoria *ultra vires* (art. 1.015, parágrafo único, do Código Civil)³⁰, pela qual a sociedade não se responsabiliza

atinge aqueles indivíduos que foram efetivamente beneficiados com o abuso da personalidade jurídica, sejam eles sócios ou meramente administradores. - O administrador, mesmo não sendo sócio da instituição financeira liquidada e falida, responde pelos eventos que tiver praticado ou omissões em que houver incorrido, nos termos do art. 39, Lei 6.024/74, e, solidariamente, pelas obrigações assumidas pela instituição financeira durante sua gestão até que estas se cumpram, conforme o art. 40, Lei 6.024/74. A responsabilidade dos administradores, nestas hipóteses, é subjetiva, com base em culpa ou culpa presumida, conforme os precedentes desta Corte, dependendo de ação própria para ser apurada. - A responsabilidade do administrador sob a Lei 6.024/74 não se confunde a desconsideração da personalidade jurídica. A desconsideração exige benefício daquele que será chamado a responder. A responsabilidade, ao contrário, não exige este benefício, mas culpa. Desta forma, o administrador que tenha contribuído culposamente, de forma ilícita, para lesar a coletividade de credores de uma instituição financeira, sem auferir benefício pessoal, sujeita-se à ação do art. 46, Lei 6.024/74, mas não pode ser atingido propriamente pela desconsideração da personalidade jurídica. Recurso Especial provido”. (STJ, Recurso Especial n.º 1036398, Terceira Turma, Relator(a) Nancy Andrighi, *DJe* Data: 3/2/2009)

³⁰ BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. **Código Civil Comentado**. Coord. Ministro Cezar Peluso. 7.ª ed., rev. e atual., Barueri, SP: Manole, 2013, pp. 1002/1003.

pelos atos do administrador que extrapolem limites do ato constitutivo da pessoa jurídica.

Sobre o assunto, leciona Denise Cristina Mantovani Cera³¹:

Instituto que não pode ser confundido com a teoria da desconsideração da pessoa jurídica presente no artigo 50 do Código Civil, a teoria *ultra vires societatis* sustenta que a sociedade não se responsabiliza pelo ato do administrador que extrapole os limites do ato constitutivo da pessoa jurídica. A teoria, consignada no artigo 1.015 do Código Civil, dispõe ser inválido e ineficaz o ato praticado pelo sócio que extrapole os limites do contrato social, não vinculando, por consequência a referida pessoa jurídica. Funciona como uma forma de proteção da pessoa jurídica, responsabilizando exclusivamente o sócio.

Outrossim, em se tratando de pessoas jurídicas nas quais a responsabilidade dos sócios é ilimitada³² e de empresário indivi-

³¹ “O que se entende pela ‘teoria ultra vires societatis?’”. Disponível em <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20110225083650807&mode=print> Capturado em 5 março 2014.

³² “RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E EMPRESARIAL. EXTINTA RIO 2004 S/ C. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MARKETING. AÇÃO DE COBRANÇA E DE RESSARCIMENTO AJUIZADA EM FACE DAS SUAS ANTIGAS SÓCIAS. I - Contratação de serviços de marketing pela extinta RIO 2004 S/C, sociedade cujo objetivo social consistia na organização e promoção da candidatura da Cidade do Rio de Janeiro como sede dos Jogos Olímpicos de 2004. II - Condenação das suas antigas sócias ao pagamento dos valores devidos em razão da confecção, pela prestadora dos serviços, da parte relativa ao marketing do texto entregue ao Comitê Olímpico e, ainda, ao ressarcimento de quantias adiantadas. III - Inexistência de violação aos arts. 128, 165, 458 e 535 do CPC. IV - Nas sociedades em que a responsabilidade dos sócios perante as obrigações sociais é ilimitada, como ocorre nas sociedades simples (art. 1023 do CC/02), não se faz necessária, para que os bens pessoais de seus sócios respondam pelas suas obrigações, a desconsideração da sua personalidade. Doutrina. V - Consequente legitimidade passiva *ad causam* das antigas sócias da RIO 2004 S/C para responderem pelas obrigações contratuais assumidas pela sociedade. VI - Admissível a utilização de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de serviços prestados. Precedentes específicos, inclusive da Segunda Seção. VII - Reconhecido o cumprimento da prestação a cargo da contratada, incabível a arguição, pelas sócias da contratante, da exceção de contrato não cumprido, recaindo sobre elas o ônus da comprovação dos

dual³³ não se há falar em desconsideração da personalidade jurídica, mas sim na responsabilidade direta destes.

Em suma: a desconsideração da personalidade jurídica con-
substancia instituto que colima coibir a fraude, pelo episódico afastamento da personalidade da pessoa jurídica, imputando-se a responsabilidade ao sócio ou administrador.

3.2 Teorias Maior e Menor

Há duas principais teorias em se tratando da desconsideração da personalidade jurídica: as Teorias Maior e Menor.

A Teoria Maior, mais rigorosa, condiciona a momentânea superação da separação patrimonial à ocorrência da fraude ou abu-

fatos impeditivos, modificativos ou extintivos. Inteligência dos arts. 1092 do CC/16 e 333, I e II, do CPC. VIII - RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS". (STJ, Recurso Especial n.º 895792, Terceira Turma, Relator(a) Paulo de Tarso Sanseverino, *DJe* Data: 25/4/2011)

³³ "Tributário. Execução. Firma individual. Fraude à execução. Configurada. Penhora. Embargos à execução fiscal. Nulidade. Bem de família. Ausência de comprovação. Inexistência de confusão entre a pessoa física e a pessoa jurídica. O comerciante individual atua em nome e por conta própria, sem que seja constituída outra pessoa jurídica, com autonomia patrimonial; utiliza-se ele, em boa verdade, de mero nome de fantasia para facilitar o desenvolvimento de sua empresa. [...]". (TRF 5.ª Região, Apelação Cível n.º 495134, Quarta Turma, Relator(a) Desembargador Federal Lázaro Guimarães, *DJe* Data: 9/9/2011, p. 440). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - EXECUTADO QUALIFICADO COMO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A atividade empresarial poderá ser exercida tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica, podendo esta adotar uma das formas societárias previstas na nossa legislação. 2. Quando a pessoa natural exercer a atividade empresarial será considerada empresário individual, devendo adotar, para tanto, firma individual – o nome adotado pelo empresário no exercício de sua atividade, mediante o qual se identifica no mundo empresarial. No ponto: a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário. Não há cisão ou desdobramento de personalidades. Há, na verdade, existência de uma só pessoa. Como tal, responde pela solvência de suas obrigações.

so na utilização da personalidade da pessoa jurídica³⁴. É a regra em nosso ordenamento jurídico (art. 50 do Código Civil), subdividindo-se em objetiva (desvio de finalidade) e subjetiva (confusão patrimonial):

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE BENS DE PROPRIEDADE DA EMPRESA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/02. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

- A mudança de endereço da empresa executada associada à inexistência de bens capazes de satisfazer o crédito pleiteado pelo exequente não constituem motivos suficientes para a desconsideração da sua personalidade jurídica.

- A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro é aquela prevista no art. 50 do CC/02, que consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva.

- Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios.

Recurso especial provido para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente.

(STJ, Recurso Especial n.º 970.635/SP, Terceira Turma, Relator(a) NANCY ANDRIGHI)

Precedentes. 3. Parcial provimento ao agravo de instrumento para reconhecer que a solvência das obrigações de Faiçal Saliba - ME é de responsabilidade da pessoa natural Faiçal Saliba 4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo". (TRF 3.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 373842, Sexta Turma, Relator(a) Juiz Convocado Herbert de Bruyn, e-DJF3 Judicial 1 Data: 24/5/2013)

³⁴ BLOK, Marcella. *Op. Cit.*

Já a Teoria Menor, de caráter excepcional, exige tão somente o prejuízo ao credor.

Sobre o assunto, confira-se elucidativo precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SHOPPING CENTER DE OSASCO-SP. EXPLOSÃO. CONSUMIDORES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. TEORIA MAIOR E TEORIA MENOR. LIMITE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REQUISITOS. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. ART. 28, § 5º.

- Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum.

- A teoria maior da desconconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconconsideração).

- A teoria menor da desconconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

- Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.

- A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28 do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no *caput* do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculos ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

- Recursos especiais não conhecidos.

(STJ, Recurso Especial n.º 279273, Terceira Turma, Relator(a) ARI PARGENDLER, DJ Data: 29/3/2004, p. 230)

Doravante passa-se à análise da regra prevista no Código Civil.

3.3 A desconsideração da personalidade no Código Civil

Como dito, o revogado Código Civil de 1916 não previa a desconsideração da personalidade jurídica, o que, entretanto, não impedia sua adoção por força de princípios maiores voltados ao combate à má-fé.

Esse vácuo legislativo foi sanado no novo Código Civil³⁵, cujo art. 50 assim dispõe:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

O legislador optou claramente pela Teoria Maior, ao condicionar a desconsideração da personalidade jurídica ao desvio de finalidade (Teoria Subjetiva Maior) ou à confusão patrimonial (Teoria Objetiva Maior).

³⁵ A propósito, conferir o enunciado n.º 51 das Jornadas de Direito Civil do CJF: “A teoria da desconsideração da personalidade jurídica – *disregard doctrine* – fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microsistemas legais e na construção jurídica sobre o tema”.

Sobre estes requisitos, assim dissertam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY³⁶:

- **3. Desvio de Finalidade.** A identificação do desvio de finalidade nas atividades da pessoa jurídica deve partir da constatação da efetiva desenvoltura com que a pessoa jurídica produz a circulação de serviços ou de mercadorias por atividade lícita, cumprindo ou não o seu papel social, nos termos dos traços de sua personalidade jurídica. Se a pessoa jurídica se põe a praticar atos ilícitos ou incompatíveis com sua atividade autorizada, bem como se com sua atividade favorece o enriquecimento de seus sócios e sua derrocada administrativa e econômica, dá-se ocasião do sistema de direito desconsiderar sua personalidade e alcançar o patrimônio das pessoas que se ocultam por detrás de sua existência jurídica.

- **Confusão patrimonial.** Também é aplicada a desconsideração nos casos em que houver *confusão* entre o patrimônio dos sócios e da pessoa jurídica. Essa situação decorre da não separação do patrimônio do sócio e da pessoa jurídica por conveniência da entidade moral. Neste caso, o sócio responde com seu patrimônio para evitar prejuízos aos credores, ressalvada a impenhorabilidade do bem de família e os limites do patrimônio da família.

Portanto, consoante lição de César Fiúza³⁷, ter-se-á desvio de finalidade quando a pessoa jurídica descumprir a finalidade a que se destina, causando prejuízo a terceiros, ou desrespeitar o próprio princípio da função social da empresa. De outro giro, a confusão patrimonial ocorrerá quando não for possível a delimitação do acervo patrimonial da pessoa jurídica e dos sócios ou evidenciada a dissolução irregular da pessoa jurídica (desaparecimento desta, mas subsistência de débitos).

Note-se que há firme orientação no sentido de que só a dissolução irregular não induz à caracterização do abuso da personali-

³⁶ **Código Civil Comentado.** 10.^a ed., rev., ampl. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 312.

³⁷ **Direito Civil – Curso Completo.** 8.^a ed., rev., ampl. e atual., Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 148.

dade jurídica³⁸. Ademais, a desconsideração da personalidade jurídica prescinde da demonstração da insolvência da pessoa jurídica³⁹.

Realmente, vocacionada que é a coibir fraudes, desbordaria de seu objetivo desconsiderar a personalidade jurídica da pessoa jurídica tão-somente pela constatação de sua dissolução irregular, independentemente da efetiva análise da ocorrência de alguma conduta fraudulenta.

Destaque-se que a desconsideração da personalidade pode incidir sobre grupos de sociedade⁴⁰ e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos ou de fins não econômicos⁴¹.

³⁸ Neste sentido: “O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica” – enunciado n.º 282 das Jornadas de Direito Civil do CJF. Ainda: “Não é possível o conhecimento de recurso especial na hipótese em que visa reformar entendimento do Tribunal *a quo* quanto ao não cumprimento dos requisitos autorizadores para desconsideração da personalidade jurídica. Isso porque revisar as conclusões adotadas no acórdão recorrido demandaria, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. INDE: Não é possível o conhecimento de recurso especial quando visa à reforma de acórdão que concluiu que o encerramento irregular da sociedade, por si só, não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica. Isso porque o posicionamento do Tribunal de origem se alinha com o do STJ quanto à matéria, no sentido de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa nem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração de personalidade jurídica, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ”. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 382349, Terceira Turma, Relator(a) Nancy Andrighi, *DJe* Data: 28/11/2013)

³⁹ Enunciado n.º 281 das Jornadas de Direito Civil do CJF: “A aplicação da teoria da desconsideração, descrita no art. 50 do Código Civil, prescinde da demonstração de insolvência da pessoa jurídica”.

⁴⁰ Enunciado n.º 406 das Jornadas de Direito civil do CJF: “A desconsideração da personalidade jurídica alcança os grupos de sociedade quando estiverem presentes os pressupostos do art. 50 do Código Civil e houver prejuízo para os credores até o limite transferido entre as sociedades”.

⁴¹ Enunciado n.º 284 das Jornadas de Direito Civil do CJF: “As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos ou de fins não econômicos estão abrangidas no conceito de abuso da personalidade jurídica”.

No mais, a regra do art. 50 do Código Civil pode ser invocada pela pessoa jurídica em seu favor⁴². Todavia, falece legitimidade processual à pessoa jurídica para syndicar provimento jurisdicional que decreta a desconsideração de sua personalidade jurídica⁴³.

⁴² Enunciado n.º 285 das Jornadas de Direito Civil do CJK: “A teoria da desconsideração, prevista no art. 50 do Código Civil, pode ser invocada pela pessoa jurídica, em seu favor.

⁴³ “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO QUE ATINGE A ESFERA JURÍDICA DOS SÓCIOS. INTERESSE E LEGITIMIDADE RECURSAIS DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA. 1. De plano, constata-se que a única questão decidida pelo Tribunal *a quo* diz respeito ao interesse recursal da pessoa jurídica para se insurgir contra decisão que incluiu os sócios no polo passivo da relação processual, em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica. Portanto, não se pode conhecer da matéria atinente à alegada ausência de dissolução irregular, sob pena de ofensa às Súmulas 7 e 211/STJ. 2. As razões recursais sugerem equivocada compreensão da teoria da desconsideração da personalidade jurídica por parte da recorrente. Essa formulação teórica tem a função de resguardar os contornos do instituto da autonomia patrimonial, coibindo seu desvirtuamento em prejuízo de terceiros. 3. Em regra, a desconsideração da personalidade jurídica é motivada pelo uso fraudulento ou abusivo da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. E essa manipulação indevida é realizada por pessoas físicas, a quem é imputado o ilícito. Por meio desse mecanismo de criação doutrinária, o juiz, no caso concreto, pode desconsiderar a autonomia patrimonial e estender os efeitos de determinadas obrigações aos responsáveis pelo uso abusivo da sociedade empresária. 4. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade opera no plano da eficácia, permitindo que se levante o manto protetivo da autonomia patrimonial para que os bens dos sócios e/ou administradores sejam alcançados. Nesse sentido, elucidativos precedentes das Turmas da Seção de Direito Privado do STJ: REsp 1.169.175/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 4.4.2011; REsp 1.141.447/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 5.4.2011; RMS 25.251/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 3.5.2010). 5. A decisão jurisdicional que aplica a aludida teoria importa prejuízo às pessoas físicas afetadas pelos efeitos das obrigações contraídas pela pessoa jurídica. A rigor, ela resguarda interesses de credores e da própria sociedade empresária indevidamente manipulada. Por isso, o Enunciado 285 da IV Jornada de Direito Civil descreve que “A teoria da desconsideração, prevista no art. 50 do Código Civil, pode ser invocada pela pessoa jurídica em seu favor”. 6. A ideia de prejuízo e a necessidade de obter provimento mais benéfico são fundamentais para a caracterização do interesse recursal (Barbosa Moreira, Comentário ao Código de Processo Civil, vol. V, 14ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 299). Segundo o art. 499 do CPC, o recurso pode ser inter-

Por se tratar de um direito potestativo, a desconsideração da personalidade jurídica não se sujeita a prazo decadencial ou prescricional⁴⁴.

Por fim, “só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido” (Enunciado n.º 7 das Jornadas de Direito Civil do CJF).

posto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. 7. Desse modo, não há como reconhecer interesse à pessoa jurídica para impugnar decisão que atinge a esfera jurídica de terceiros, o que, em tese, pode preservar o patrimônio da sociedade ou minorar sua diminuição; afinal, mais pessoas estariam respondendo pela dívida contra ela cobrada originalmente. 8. Em casos análogos, a jurisprudência do STJ tem afirmado que a pessoa jurídica não possui legitimidade nem interesse recursal para questionar decisão que, sob o fundamento de ter ocorrido dissolução irregular, determina a responsabilização dos sócios (EDcl no AREsp 14.308/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, *DJe* 27.10.2011; REsp 932.675/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, *DJ* 27.8.2007, p. 215; REsp 793.772/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, *DJe* 11.2.2009). 9. Agravo Regimental não provido”. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1307639, Segunda Turma, Relator(a) Herman Benjamin, *DJe* Data: 23/5/2012)

⁴⁴ “DIREITO CIVIL E COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIREITO POTESTATIVO QUE NÃO SE EXTINGUE PELO NÃO USO. PRAZO PRESCRICIONAL REFERENTE À RETIRADA DE SÓCIO DA SOCIEDADE. NÃO APLICAÇÃO. INSTITUTOS DIVERSOS. REQUISITOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A desconsideração da personalidade jurídica é técnica consistente na ineficácia relativa da própria pessoa jurídica – *rectius*, ineficácia do contrato ou estatuto social da empresa –, frente a credores cujos direitos não são satisfeitos, mercê da autonomia patrimonial criada pelos atos constitutivos da sociedade. 2. Ao se pleitear a superação da pessoa jurídica, depois de verificado o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida, é exercido verdadeiro direito potestativo de ingerência na esfera jurídica de terceiros – da sociedade e dos sócios –, os quais, inicialmente, pactuaram pela separação patrimonial. 3. Correspondendo a direito potestativo, sujeito a prazo decadencial, para cujo exercício a lei não previu prazo especial, prevalece a regra geral da inesgotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo. 4. Descabe, por ampliação ou analogia, sem qualquer previsão legal, trazer para a desconsideração da personalidade jurídica os prazos prescricionais previstos para os casos de retirada de sócio da sociedade (arts.

Entretanto, a aplicação da desconsideração da personalidade desborda da seara do Direito Civil, também se dando em outros ramos jurídicos, como adiante se verá.

3.4 A desconsideração da personalidade jurídica em outros ramos do Direito

A desconsideração da personalidade jurídica é instituto que ultrapassa a seara do Direito Civil, espraiando-se para outros ramos do Direito⁴⁵. Faz-se aqui breve abordagem do tema, buscando-se, sobremaneira, aferir as distinções da regra do art. 50 do Código Civil.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990), versa sobre o tema em seu art. 28, *caput* e § 5.º:

1003, 1.032 e 1.057 do Código Civil), uma vez que institutos diversos. 5. “Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio” (REsp 1259066/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* 28/06/2012). 6. Reconhecendo o acórdão recorrido que a ex-sócia, ora recorrente, praticou atos que culminaram no encerramento irregular da empresa, com desvio de finalidade e no esvaziamento patrimonial, a revisão deste entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido”. (STJ, Recurso Especial n.º 1312591, Quarta Turma, Relator(a) Luis Felipe Salomão, *DJe* Data: 1/7/2013)

⁴⁵ “FALÊNCIA. ARRECADAÇÃO DE BENS PARTICULARES DE SÓCIOS-DIRETORES DE EMPRESA CONTROLADA PELA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (*DISREGARD DOCTRINE*). TEORIA MAIOR. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ANCORADA EM FRAUDE, ABUSO DE DIREITO OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. 1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica – *disregard doctrine* –, conquanto encontre amparo no direito positivo brasileiro (art. 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas, art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, art. 4º da Lei n. 9.605/98, art. 50 do CC/02, dentre outros), deve ser aplicada com cautela, diante da previsão de autonomia e existência de patrimônios distintos entre as pessoas físicas e jurídicas. 2. A jurisprudência da Corte, em regra, dispensa

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

[...]

§ 5.º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Perceba-se que no *caput* é adotada a Teoria Maior, em suas vertentes Subjetiva e Objetiva. Já no § 5.º é adotada a Teoria Menor, exigindo-se apenas o obstáculo ao ressarcimento⁴⁶.

A Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/1998) também prevê a desconsideração da personalidade jurídica em caso de obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente. Veja-se a redação do seu art. 4.º:

ação autônoma para se levantar o véu da pessoa jurídica, mas somente em casos de abuso de direito – cujo delineamento conceitual encontra-se no art. 187 do CC/02 –, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, é que se permite tal providência. Adota-se, assim, a “teoria maior” acerca da desconsideração da personalidade jurídica, a qual exige a configuração objetiva de tais requisitos para sua configuração. 3. No caso dos autos, houve a arrecadação de bens dos diretores de sociedade que sequer é a falida, mas apenas empresa controlada por esta, quando não se cogitava de sócios solidários, e mantida a arrecadação pelo Tribunal *a quo* por “possibilidade de ocorrência de desvirtuamento da empresa controlada”, o que, à toda evidência, não é suficiente para a superação da personalidade jurídica. Não há notícia de qualquer indício de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial, circunstância que afasta a possibilidade de superação da pessoa jurídica para atingir os bens particulares dos sócios. 4. Recurso especial conhecido e provido”. (STJ, Recurso Especial n.º 693235, Quarta Turma, Relator(a) Luis Felipe Salomão, *DJe* Data: 30/11/2009)

⁴⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. 3.ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2011, pp. 363/365.

Art. 4.º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Também no campo do Direito do Trabalho há a previsão da desconsideração da personalidade jurídica:

Art. 2.º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

[...]

§ 2.º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Cumpre enfatizar que por serem regra especial, as disposições do art. 28, § 5.º, do Código de Defesa do Consumidor, e do art. 2.º, § 2.º, da CLT, são inservíveis à interpretação analógica do art. 50 do Código Civil⁴⁷.

Por fim, a recente Lei n.º 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional e estrangeira, em seu art. 14, traz regra de desconsideração da personalidade jurídica:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com

⁴⁷ Enunciado n.º 9 das Jornadas de Direito Comercial do CJP: “Quando aplicado às relações jurídicas empresariais, o art. 50 do Código Civil não pode ser interpretado analogamente ao art. 28, § 5º, do CDC ou ao art. 2º, § 2º, da CLT”.

poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

A adoção desta teoria em variados ramos jurídicos é justificada por sua finalidade – coibir a perpetração de fraudes mediante a utilização de pessoas jurídicas. Felizmente, como a fraude é exceção, a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, como passaremos a verificar.

3.5 Excepcionalidade da medida

A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica é marcada pela nota da excepcionalidade, cabendo, no caso concreto, o estrito atendimento dos requisitos legais⁴⁸. Tratando-se de regra excepcional, os parâmetros à sua aplicação são interpretados restritivamente⁴⁹.

Ainda, é ônus processual do credor demonstrar a satisfação dos requisitos legais à desconsideração da personalidade jurídica (art. 333, I, do Código de Processo Civil), impondo-lhe nesta toada

⁴⁸ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS DA EMPRESA. AUSÊNCIA. - A desconsideração da personalidade da pessoa jurídica constitui medida de exceção ao princípio que lhe atribui existência e patrimônio distintos dos seus integrantes, só se justificando quando evidenciada a utilização da pessoa jurídica da empresa para acobertar fraude ou abuso de direito (art. 50 do NCC). - Ausência de prova da responsabilidade dos sócios”. (TRF 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 66641, Terceira Turma, Relator(a) Desembargador Federal Ridalvo Costa, *DJ* Data: 25/9/2006, p. 619)

⁴⁹ Enunciado n.º 146 das Jornadas de Direito Civil do CJF: “Nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial)”.

apresentar arcabouço probatório idôneo e não meras suposições⁵⁰: é necessária prova cabal⁵¹.

Ao Magistrado cabe, ao decidir acerca da desconsideração, motivar sua decisão em fatos concretos a indicar a prática da fraude⁵².

⁵⁰ “TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MEDIDA EXCEPCIONAL. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido, formulado pelo ora agravante, de desconsideração inversa da personalidade jurídica da sociedade empresarial da qual é sócio o executado. 2. No caso posto, a autarquia exequente fundamenta seu pleito no insucesso das diligências em busca de bens à satisfação do débito, bem como na presença de indícios de confusão patrimonial. 3. Por importar em verdadeira quebra da autonomia patrimonial da empresa, a referida medida só deve ser utilizada em situações excepcionais, em que, além de constatada a insuficiência de bens para garantir a dívida, sejam apresentadas provas inequívocas do uso abusivo ou mesmo fraudulento da personalidade jurídica pelos sócios. Mesmo em se tratando na espécie de desconsideração motivada pela ocorrência de crimes ambientais, prevista no artigo 4º da Lei n. 9605/98, é imperioso que se demonstre vetustas provas do mau uso da personalidade jurídica. 4. Hipótese em que a agravante não trouxe aos autos qualquer prova ou indício acerca de transferência de valores do patrimônio do executado para o da sociedade, o que indicaria o intento de se furtar ao adimplemento dos débitos. Também deixou de demonstrar a existência de qualquer negócio aparentemente fraudulento que pudesse ensejar tal medida, limitando-se a alegações genéricas da ocorrência de confusão patrimonial. 5. Ademais, não é caso de se inverter o ônus da prova, para que a sociedade comprove a ausência de fraude ou abuso de direito. É que a desconsideração inversa da personalidade jurídica não pode ser presumida. Inexiste, no direito pátrio, dispositivo que opere tal presunção em desfavor das pessoas jurídicas”. (TRF 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 134797, Terceira Turma, Relator(a) Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, *DJe* Data: 9/1/2014, p. 199)

⁵¹ SANCHES, Sydney. **Desconsideração da pessoa jurídica exige prova cabal**. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2014-fev-07/sydney-sanches-desconsideracao-pessoa-juridica-exige-prova-cabal>> Capturado em 12 março de 2014.

⁵² “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. ADMINISTRADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATO LESIVO, NEM DE FRAUDE OU ABUSO DE DI-

Como a desconsideração da personalidade jurídica se dá episdoticamente, apenas para determinada situação, sem sua dissolução, tem-se passível de ser empreendida como mero incidente processual, portanto, prescindindo da propositura de ação autônoma ou citação dos sócios⁵³.

REITO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. - A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é hipótese excepcional na qual se permite superar a distinção entre a personalidade da pessoa jurídica e a personalidade de sócios, associados ou administradores. - "É preciso redobrado cuidado com a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Não basta haver uma obrigação não satisfeita pela sociedade para que se possa exigir que o sócio beneficiado pelo limite de responsabilidade ou o administrador responda por ela. A desconsideração está diretamente ligada ao mau uso da personalidade jurídica pelo sócio ou pelo administrador, não prescindindo do aferimento de dolo, abuso de direito, fraude, dissolução irregular de empresa, confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Para aplicar o instituto, portanto, o Judiciário – atendendo ao comando do artigo 93, IX, da Constituição da República – deverá, obrigatoriamente, fundamentar seu ato, apontando fatos e provas que demonstrem estar presentes as condições para desconsiderar a personalidade jurídica" (Gladston Mamede, *in* Manual de Direito Empresarial, 4ª ed., p. 245). - Portanto, tal desconsideração, pela qual se autoriza a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, é medida excepcional que reclama o atendimento de pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito em prejuízo de terceiros, o que deve ser demonstrado sob o crivo do devido processo legal. - *In casu*, não se pode desconsiderar a existência da personalidade jurídica da empresa COESA ENGENHARIA LTDA. e admitir a responsabilização do administrador da sociedade, pois não se comprovou que o ato lesivo, ora imputado ao agravado, seja de sua autoria, nem que agiu com fraude ou abuso de direito. - É certo que o agravo deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as facultativas, estas necessárias ao deslinde da questão. Mas, *in casu*, não há necessidade da juntada das peças descritas nas contrarrazões, uma vez que a questão discutida neste recurso, ilegitimidade passiva *ad causam*, pode ser apreciada sem a juntada de tais documentos. Agravo de instrumento improvido. Preliminar rejeitada". (TRF 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 96447, Segunda Turma, Relator(a) Desembargador Federal Paulo Gadelha, *DJe* Data: 8/10/2009, p. 185)

⁵³ "DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E MATERIAIS. OBSERVÂNCIA. CITAÇÃO DOS SÓCIOS EM PREJUÍZO DE QUEM FOI DECRETADA A DESCONSIDERAÇÃO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRA-

A realidade demonstrou que algumas vezes o sócio fraudulentamente se utilizava da pessoa jurídica buscando eximir-se de suas obrigações, daí surgindo a chamada desconsideração inversa da personalidade jurídica, cerne de nosso trabalho, que seguimos abordando.

DITÓRIO GARANTIDOS COM A INTIMAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIA ADEQUADA PARA A DISCUSSÃO ACERCA DO CABIMENTO DA *DISREGARD*. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESPAÇO PRÓPRIO PARA A INCIDÊNCIA DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. ART. 28, § 5º, CDC. PRECEDENTES. 1. A desconsideração da personalidade jurídica é instrumento afeito a situações limítrofes, nas quais a má-fé, o abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial estão revelados, circunstâncias que reclamam, a toda evidência, providência expedita por parte do Judiciário. Com efeito, exigir o amplo e prévio contraditório em ação de conhecimento própria para tal mister, no mais das vezes, redundaria em esvaziamento do instituto nobre. 2. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada *a posteriori*, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade. 3. Assim, não prospera a tese segundo a qual não seria cabível, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, a discussão acerca da validade da desconsideração da personalidade jurídica. Em realidade, se no caso concreto e no campo do direito material fosse descabida a aplicação da *Disregard Doctrine*, estar-se-ia diante de ilegitimidade passiva para responder pelo débito, insurgência apreciável na via da impugnação, consoante art. 475-L, inciso IV. Ainda que assim não fosse, poder-se-ia cogitar de oposição de exceção de pré-executividade, a qual, segundo entendimento de doutrina autorizada, não só foi mantida, como ganhou mais relevo a partir da Lei n. 11.232/2005. 4. Portanto, não se havendo falar em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, em razão da ausência de citação ou de intimação para o pagamento da dívida (art. 475-J do CPC), e sob pena de tornar-se bastante – quando, no âmbito do direito material, forem detectados os pressupostos autorizadores da medida – a intimação superveniente da penhora dos bens dos ex-sócios, providência que, em concreto, foi realizada. 5. No caso, percebe-se que a fundamentação para a desconsideração da pessoa jurídica está ancorada em “abuso da personalidade” e na “ausência de bens passíveis de penhora”, remetendo o voto condutor às provas e aos documentos carreados aos autos. Nessa circunstância, o entendimento a que chegou o Tribunal *a quo*, além de ostentar fundamentação consentânea com a jurisprudência da Casa, não pode ser revisto por força da Súmula 7/STJ. 6. Não fosse por isso, cuidando-se de vínculo de índole consumerista, admitese, a título de exceção, a utilização da chamada “teoria menor” da desconside-

4 A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

4.1 Conceito

A desconsideração inversa da personalidade jurídica é o episódico afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio⁵⁴. Tem-se que nada mais é do que decorrência lógica da desconsideração da personalidade direta. Em verdade, tem-se medida de mão dupla a ser utilizada em caso de fraude perpetrada sob o manto da distinção das personalidades da pessoa jurídica e das daquelas pessoas componentes do quadro societário.

A propósito, confira-se o magistério jurisprudencial da Ministra Nancy Andrighi:

[...]

III - A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador.

IV - Considerando-se que a finalidade da *disregard doctrine* é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma in-

ração da personalidade jurídica, a qual se contenta com o estado de insolvência do fornecedor somado à má administração da empresa, ou, ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar um “obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”, mercê da parte final do *caput* do art. 28, e seu § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. 7. A investigação acerca da natureza da verba bloqueada nas contas do recorrente encontra óbice na Súmula 7/STJ. 8. Recurso especial não provido”. (STJ, Recurso Especial n.º 1.096.604/DF, Quarta Turma, Relator(a) Luis Felipe Salomão)

⁵⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. Cit.*, p. 68.

terpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma.

V - A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, “levantar o véu” da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa. [...].

(STJ, Recurso Especial n.º 948117, Terceira Turma, Relator(a) NANCY ANDRIGHI, *DJe* Data: 3/8/2010)

4.2 Requisitos

A desconsideração inversa deve atentar para os requisitos estabelecidos no art. 50 do Código Civil⁵⁵. Desta sorte, no caso concreto deverá ser demonstrada a ocorrência do fraudulento des-

⁵⁵ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. ART. 50 DO CODIGO CIVIL/02. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS: ABUSO DE FINALIDADE OU/E CONFUSÃO PATROMONIAL. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO. - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de desconsideração da personalidade jurídica inversa por entender ausentes os requisitos do desvio de finalidade e da confusão patrimonial. - A desconsideração inversa da personalidade jurídica, pela qual a sociedade empresária responde pelos débitos dos seus sócios, deve preencher os mesmos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita, quais sejam: desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração) e/ou confusão patrimonial (Teoria Menor Objetiva da Desconsideração), de acordo com o art. 50 do Código Civil. - A agravante não obteve sucesso em comprovar o desvio de finalidade ou/e a confusão patrimonial, motivo pelo qual não há amparo legal para determinar a desconsideração da personalidade jurídica inversa. - Agravo de instrumento improvido”. (TRF 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 116343, Segunda Turma, Relator(a) Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, *DJe* Data: 25/3/2013, p. 342)

vio de finalidade ou confusão patrimonial⁵⁶, passando a pessoa jurídica a responder com seu patrimônio por obrigação do sócio⁵⁷.

Acerca do assunto, assim leciona André Luiz Santa Cruz Ramos⁵⁸:

Trata-se do que se tem chamado de desconsideração inversa, que consiste, como a própria expressão indica, aplicar os fundamentos da *disregard doctrine* para permitir que a pessoa jurídica, eventualmente, responda por obrigações pessoais de um ou mais de seus integrantes.

Atualmente, a desconsideração inversa tem sido muito aplicada e questões relativas ao direito de família, em processos nos quais se percebe que um dos cônjuges desvia bens pessoais para o patrimônio de uma pessoa jurídica com a finalidade clara de afastá-los da partilha ou frustrar a execução de alimentos.

⁵⁶ “APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À PENHORA. ÔNUS DA PROVA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, sendo a constrição de bens da sociedade para a satisfação de dívida do sócio medida excepcional, que somente será admitida nos casos em que demonstrados os requisitos do art. 50 do CCB, ou seja, desvio da finalidade ou confusão patrimonial. Na espécie, restou evidenciada a confusão dos bens da empresa com os do executado. Precedentes jurisprudenciais. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME”. (TJRS, Apelação Cível n.º 70054650999, 15.ª Câmara Cível, Relator(a) Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 26/6/2013)

⁵⁷ “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCABIMENTO. 1. Para que seja desconsiderado o princípio da autonomia patrimonial, a fim de que o patrimônio da empresa responda por obrigação pessoal do sócio é preciso que se demonstre o abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial, mas não há prova de que o recorrido esteja utilizando a empresa para ocultar os seus bens e lesar seus credores. 2. Se já foi deferida a penhora das quotas sociais do recorrente junto às empresas, mais uma razão para a não aplicação da *disregard*, pois fica assegurado o direito dos credores. Recurso desprovido”. (TJRS, Agravo de Instrumento n.º 70047685912, 7.ª Câmara Cível, Relator(a) Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/7/2012)

⁵⁸ **Direito Empresarial Esquematizado**. 2.ª ed., rev., ampl. e atual, São Paulo: Editora Método, 2012, p. 411.

Nas Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal foi publicado o enunciado n.º 283: “É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada ‘inversa’ para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros”.

A desconsideração inversa da personalidade jurídica é inaplicável nas hipóteses em que os sócios são solidariamente obrigados ou ao empresário individual. Em vista disso, tem-se equivocado o entendimento adotado em acórdão que aplicou esta teoria ao empresário individual⁵⁹. No mais, é plenamente aplicável à Eireli⁶⁰.

Merece relevo que esta teoria carece de norma expressa a prevê-la, assim como ocorria nos primórdios da desconsideração direta, originando-se da jurisprudência⁶¹.

⁵⁹ “EXECUÇÃO FISCAL. ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA PENHORA DE BENS DE SÓCIO. ATO DE AFETAÇÃO. PENHORA. Pretensão de penhora de veículo de titularidade da empresa individual da qual o devedor é sócio. Possibilidade. Hipótese de aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica. Alienação do veículo entre o sócio e a sociedade. Configuração da confusão patrimonial. Autorizada a penhora do veículo de titularidade da empresa. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO” (TJSP, Agravo de Instrumento n.º 2063045-90.2013.8.26.0000, 9.ª Câmara de Direito Público, Relator(a) José Maria Câmara Junior, Data do julgamento: 26/2/2014).

⁶⁰ “Execução de título extrajudicial. Executados que não opuseram embargos à execução e nem apresentaram bens à penhora. Ausência de bens penhoráveis. Pedido de penhora de faturamento de empresa individual de responsabilidade limitada Eireli em que a executada figura como sócia. Indeferimento. Agravo de instrumento. Eireli criada após a dissolução irregular da empresa devedora e que lida com o mesmo objeto social da empresa anterior. Sucessão empresarial verificada. Desconsideração inversa da personalidade jurídica da avalista. Presentes os requisitos do art. 50 do CC. Sucessão empresarial e desconsideração inversa da personalidade jurídica que permitem atingir o patrimônio da Eireli. Penhora de 30% sobre o seu faturamento. Decisão reformada. Recurso provido”. (TJRJ, Agravo de Instrumento n.º 2071179-09.2013.8.26.0000, 21.ª Câmara de Direito Privado, Relator(a) Virgílio de Oliveira Junior, Data do julgamento: 17/2/2014)

⁶¹ “DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍ-

Registre-se, por necessário, que a medida em tela prescinde da formalização de processo autônomo: opera-se como mero incidente processual. Todavia, nada obsta que seja objeto de ação autônoma.

No mais, carece de requerimento da parte interessada⁶², vedando-se ao Magistrado agir de ofício.

Outrossim, a simples inexistência de bens da pessoa física, sem prova da fraude e da confusão patrimonial, não permite a desconsideração inversa da personalidade jurídica⁶³.

DICA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA. ANÁLISE DOS REQUISITOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que estavam presentes os requisitos autorizadores do decreto de desconsideração da personalidade jurídica. Incide, no caso, pois, o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. 2. A aplicação da chamada “desconsideração inversa” da personalidade jurídica é admitida pela jurisprudência do STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido”. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1096319, Quarta Turma, Relator(a) Antonio Carlos Ferreira, *DJe* Data: 1/3/2013)

⁶² “APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TEMPESTIVIDADE. EXECUTADO. SÓCIO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA. PENHORA BEM EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 303 STJ. I - O prazo para oposição de embargos de terceiro encontra-se previsto no art. 1.048 do CPC, não havendo que se falar, assim, em aplicação do prazo de quinze dias previsto para os embargos do devedor. II - De acordo com entendimento uníssono do STJ, é possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, para que os bens particulares da empresa possam ser penhorados para garantir obrigação contraída pelo sócio. Não havendo, contudo, sequer, pedido da parte exequente nesse sentido, impossível a penhora de bens da empresa, que não é parte na execução ajuizada em face do sócio. III - Nos termos da Súmula 303 do STJ, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”. (TJMG, Apelação Cível n.º 1.0024.12.037079-6/001, 17.ª Câmara Cível, Relator(a) Leite Praça, Data de Julgamento: 6/6/2013)

⁶³ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA EXECUTIVA. PRETENSÃO À DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO DA EXEQUENTE. A simples circunstância da inexistência de bens da pessoa física não determina a pretendi-

Ainda, é necessária prova idônea de que houve a tentativa de blindagem patrimonial da pessoa física com a utilização da pessoa jurídica⁶⁴.

Por fim, também a desconsideração inversa consubstancia medida excepcional⁶⁵.

da sujeição do patrimônio da pessoa jurídica de que é sócio o devedor. Inexistência de prova, no caso, de confusão patrimonial entre as pessoas física e jurídica, tampouco do alegado abuso de direito ou desvio de bens. Consequente manutenção da decisão agravada. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO”. (TJRS, Agravo de Instrumento n.º 70055032999, 19.ª Câmara Cível, Relator(a) Mylene Maria Michel, Julgado em 5/11/2013). “AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUTORIZAÇÃO PARA OS DEVEDORES DEPOSITAREM QUANTIA MENSALATÉ O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO VERIFICADA. A inexistência de bens particulares dos executados, capazes de garantir a execução, não caracteriza a confusão patrimonial, tampouco se mostra suficiente para autorizar a desconsideração inversa da personalidade jurídica de sociedade empresária por eles constituída, com a finalidade de penhorar seu faturamento bruto para saldar dívida não contraída pela empresa. Agravo desprovido, monocraticamente”. (TJRS, Agravo de Instrumento n.º 70035630649, 16.ª Câmara Cível, Relator(a) Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 9/4/2010)

⁶⁴ “AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BLINDAGEM PATRIMONIAL. ÔNUS DA PROVA. A tese dos exequentes, de que o executado se utiliza indevidamente de empresas das quais é sócio para blindar seu patrimônio e, assim, esvaziar a execução, não restou minimamente comprovada nos autos, devendo ser mantida, pelo menos por ora, a decisão que indeferiu o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Exegese do art. 333, I, do CPC. Agravo de instrumento desprovido”. (TJRS, Agravo de Instrumento n.º 70055310148, 12.ª Câmara Cível, Relator(a) Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 10/10/2013)

⁶⁵ “AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ELETRÔNICO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A desconsideração inversa da personalidade jurídica, e a consequente imposição da responsabilidade sobre patrimônio social, por dívida dos sócios é exceção. No presente caso, inexistente prova cabal de fraude ou de abuso de direito para

Em suma: “Portanto, em qualquer situação, o requisito para se permitir a desconsideração inversa decorrerá, sempre, de conduta fraudulenta que corresponda à inadimplência do sócio por incorporação, ao patrimônio da empresa, de bens que poderiam satisfazer obrigação pessoal sua”.⁶⁶

4.3 Cabimento

A aplicação da desconsideração inversa, originada no Direito de Família⁶⁷, expandiu-se para outros ramos jurídicos.

que seja deferido o pedido, conforme previsto no art. 50 do Código Civil/2002. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.” (TJRS, Agravo de Instrumento n.º 70052974516, 11.ª Câmara Cível, Relator(a) Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 26/6/2013). “AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CORRETAGEM. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. DESCABIMENTO. Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça seja no sentido de considerar possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, a constrição de bens da sociedade para a satisfação de dívida do sócio é medida excepcional, que somente será admitida nos casos em que demonstrados os requisitos do art. 50 do CCB, ou seja, desvio da finalidade ou confusão patrimonial. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO”. (TJRS, Agravo de Instrumento n.º 70046768248, 15.ª Câmara Cível, Relator(a) Ana Beatriz Iser, Julgado em 3/1/2012)

⁶⁶ TJSP, 24.ª Câmara de Direito Privado, Relator(a) Erson de Oliveira, Data do julgamento: 20/2/2014.

⁶⁷ “DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPANHEIRO LESADO PELA CONDUTA DO SÓCIO. ARTIGO ANALISADO: 50 DO CC/02. 1. Ação de dissolução de união estável ajuizada em 14.12.2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 08.11.2011. 2. Discute-se se a regra contida no art. 50 do CC/02 autoriza a desconsideração inversa da personalidade jurídica e se o sócio da sociedade empresária pode requerer a desconsideração da personalidade jurídica desta. 3. A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade

Deveras, tratando-se de medida que visa coibir a fraude, merece ampla adoção.

Desta sorte, independentemente da relação jurídica subjacente, evidenciada a satisfação de seus requisitos é de ser aplicada.

No Direito Civil, registra-se a sua utilização também no Direito das Obrigações, em processos de execução de título extrajudicial⁶⁸,

para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. 4. É possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica sempre que o cônjuge ou companheiro empresário valer-se de pessoa jurídica por ele controlada, ou de interposta pessoa física, a fim de subtrair do outro cônjuge ou companheiro direitos oriundos da sociedade afetiva. 5. Alterar o decidido no acórdão recorrido, quanto à ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do sócio majoritário, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 6. Se as instâncias ordinárias concluem pela existência de manobras arquitetadas para fraudar a partilha, a legitimidade para requerer a desconsideração só pode ser daquele que foi lesado por essas manobras, ou seja, do outro cônjuge ou companheiro, sendo irrelevante o fato deste ser sócio da empresa. 7. Negado provimento ao recurso especial". (STJ, Recurso Especial n.º 1.236.916, Terceira Turma, Relator(a) Nancy Andrichi) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA *ON-LINE* DE DINHEIRO DA EMPRESA DO EXECUTADO. CABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO PROVADO. Evidenciado que o executado tenta frustrar o pagamento dos alimentos em execução, correta a decisão que determinou a penhora de dinheiro em conta de empresa do executado. Desnecessária expressa referência à aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica. A alegação de excesso de execução deve vir acompanhada, imediatamente, do valor que o executado entende devido, sob pena de pronta rejeição. Caso em que deve ser mantida a penhora de dinheiro em conta bancária do executado. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME". (TJRS, Agravo de Instrumento n.º 70042813105, 8.ª Câmara Cível, Relator(a) Rui Portanova, Julgado em 18/8/2011)

⁶⁸ "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBAR-

GOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância *a quo* visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. 2. Não há contrariedade ao art. 463, I, do CPC, pois, segundo o v. acórdão recorrido, o valor do débito já foi definido no julgamento dos embargos à execução, cujo trânsito em julgado ocorreu há mais de 10 (dez) anos. De fato, a apuração e discussão do valor devido não pode ser reaberta a cada momento na execução, sob pena de esta perpetuar-se sem solução, com evidente prejuízo para o credor e descrédito do Judiciário. O que sempre caberá fazer serão as atualizações periódicas até o efetivo resgate do débito, com o integral pagamento da dívida. Por ocasião de cada atualização periódica, poderá o executado manifestar-se, impugnando eventual equívoco, de forma leal e fundamentada, ou seja, apresentando cálculos pertinentes à atualização. 3. Inexistência de infringência aos arts. 620, 659 e 685, II, do CPC, porque tais normas traçam diretrizes ao labor do magistrado para tomar decisões visando ao sucesso da execução de forma salutar a todas as partes. Nesse mister, cada passo visando a concretização da execução deve ser devidamente sopesado e suas consequências avaliadas. 4. A eg. Corte Estadual entendeu viável direcionar a execução para o faturamento de sociedade empresária do mesmo grupo econômico, com aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a possibilitar ao credor o recebimento de parte de seu crédito. 5. A rediscussão acerca da existência dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil de 2002, para a aplicação da *disregard doctrine*, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que não se admite na estreita via do recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ. 6. Ausência de afronta ao art. 683, II, do CPC, pois o v. acórdão estadual não indeferiu o pedido de reavaliação do imóvel antes da adjudicação, tão somente entendeu que os agravantes não apresentaram justificativa para nova avaliação do bem. 7. Dissenso pretoriano não comprovado, uma vez que os paradigmas apresentados não possuíam similitude fático-jurídica com o acórdão atacado. 8. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 216391, Quarta Turma, Relator(a) Raul Araújo, DJe Data: 1/7/2013)

de cédula de crédito bancário⁶⁹, de contrato de locação⁷⁰, hipotecária⁷¹ e decorrente de rescisão contratual⁷².

⁶⁹ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO COM GARANTIA DE DUPLICATA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO DO CREDOR/EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALEGAÇÕES GÊNICAS DE TRANSFERÊNCIA DE PATRIMÔNIO QUE NÃO SÃO APTAS A ENSEJAR A APLICAÇÃO DO INSTITUTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE PERMITIR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”. (TJPR, Processo: 985658-8, 13.^a Câmara Cível, Relator(a) Rosana Andriguetto de Carvalho, Data Publicação: 26/4/2013)

⁷⁰ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO, EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. A desconsideração inversa da personalidade jurídica, medida excepcional que é, tem cabimento quando o sócio administrador atuar com abuso, caracterizado pelo desvio da finalidade, ou pela confusão patrimonial. Inteligência do art. 50 do Código Civil. Caso em que demonstrada a ocorrência dos requisitos legais previstos, a possibilitar a inclusão das empresas administradas pelos devedores, no pólo passivo da lide executiva. RECURSO PROVIDO”. (TJRS, Agravo de Instrumento n.º 70052162468, 16.^a Câmara Cível, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 21/12/2012)

⁷¹ “EMBARGOS DE TERCEIRO - Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Cabimento. Hipótese dos autos autoriza a medida. Empresa, da qual o executado é sócio administrador, arrematou o bem dado em penhora na execução. Confusão patrimonial verificada – Interesse da pessoa física, em fraude, proteger seu próprio bem e se furtar à responsabilidade pela dívida exequenda. Situação que permite utilização do instituto da desconsideração – Execução que pode alcançar os bens da empresa. Entendimento doutrinário – Possibilidade de constrição. Recurso desprovido. Decisão mantida”. (TJSP, Apelação n.º 0048783-03.2012.8.26.0002, 21.^a Câmara de Direito Privado, Relator(a): Ademir Benedito, Data do julgamento: 10/02/2014)

⁷² “AGRAVO. RESCISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Inconformismo. Acolhimento. Pedido que está condicionado à presença dos requisitos do art. 50 do CC. Índícios de existência de grupo econômico composto de várias empresas, integradas direta ou indiretamente pelos sócios, pessoas físicas executadas. Devedora principal com patrimônio esvaziado e sócios sem qualquer valor depositado em instituições financeiras. Patrimô-

Encontra aplicação também no Direito Tributário, como, por exemplo, quando evidenciada a existência de grupo econômico⁷³.

nio que se concentra nas outras empresas pertencentes ao grupo, a indicar a existência de confusão com o intuito de desviar patrimônio pessoal e esquivar-se de credores. Presença dos pressupostos necessários á decretação da desconsideração. Decisão reformada. Recurso provido”. (TJSP, Agravo de Instrumento n.º 0095332-43.2013.8.26.0000, 3.ª Câmara de Direito Privado, Relator(a) Viviani Nicolau, Data do julgamento: 11/2/2014)

⁷³ “TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A EX-SÓCIO. POSSIBILIDADE. PRÉVIA INVESTIGAÇÃO DA RECEITA. FRAUDE AO FISCO CONFIGURADA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. PRECEDENTE DO STJ. MATÉRIA SINDICÁVEL POR EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. 1. O primeiro dado a ser apurado é se houve a dissolução irregular da empresa, de forma a definir os contornos do redirecionamento aos sócios da executada e/ou ao grupo econômico ao qual integra. A resposta é afirmativa, diante da certidão exarada por Oficial de Justiça, dando conta de que a empresa encerrou suas atividades no endereço fornecido à Receita, não tendo o juízo como efetivar os atos comunicatórios. Verbete 435 da Súmula do STJ. 2. No caso concreto, há todo um esquema de criação de empresas, substituição de ‘sócios’, tudo de forma a fraudar o Fisco, apontando para a possibilidade do redirecionamento inverso da execução, da pessoa física para o conglomerado do qual o contribuinte é sócio de fato, por desconstituição inversa da personalidade da pessoa jurídica. 3. Embora no caso dos autos haja, na verdade, uma desconstituição inversa do grupo econômico para redirecionamento da execução, o raciocínio é o mesmo: se o sócio já tem conhecimento do débito tributário, não há como a pessoa jurídica da qual faz parte não ter conhecimento do fato. Precedente icônico do STJ no julgamento do REsp 948.117. 4. O trabalho da Fazenda Nacional do ES, que culminou por trazer à tona um esquema de “laranjas” de forma a burlar o Fisco, acabou por desvendar que o agravante era o sócio de fato de todo o conglomerado, criado com desvio de conduta para facilitar operações fraudulentas e proteger seu patrimônio, inclusive agindo com abuso nessa conduta. A figura do sócio de fato foi verificada porque o grupo econômico em questão foi idealizado de forma a proteger o patrimônio pessoal do devedor originário, ora agravante, mediante fraude a credores, o que fica evidente da prova documental colhida, apontando ser ele o verdadeiro dono de todo o conglomerado. 5. Tecnicamente, o agravante deveria se valer da ferramenta processual dos embargos à execução fiscal, de amplo espectro probatório. Sua pretensão, à evidência, não é sindicável na via estreita do agravo de instrumento. 6. Agravo interno a que nega provimento.” (TRF 2.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 230950, Quarta Turma Especializada, Relator(a) Desembargador Federal Theophilo Miguel, E-DJF2R Data: 4/11/2013)

Aqui, tenha-se presente haver certa confusão entre a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilidade tributária do art. 135 do Código Tributário Nacional⁷⁴, aceitando alguns precedentes tratar-se de idêntica situação⁷⁵.

⁷⁴ “EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. ART. 135, III, DO CTN. HONORÁRIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. 1 - A aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica pressupõe a presença dos mesmos requisitos exigidos para a aplicação da Teoria da desconsideração, sendo que, no caso, o patrimônio da empresa responde pelas dívidas contraídas pelos sócios, ou seja, desconsidera-se a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizá-la pelas obrigações assumidas pelo seu sócio. 2 - Entendo que essa teoria não é aplicável ao caso em comento, tendo em vista que o patrimônio da empresa Panasonic não pode ser responsabilizado por obrigação assumida por outra empresa, qual seja, a Nato Rio Pilhas Elétricas Ltda., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, administrada pelo quotista Torao Okamoto, conforme se extrai do Contrato Social, às fls. 35/46. Cumpre esclarecer, inclusive, que o sócio em questão não integrava a sociedade empresária limitada denominada Panasonic do Brasil, nem qualquer dos sócios desta compunham os quadros societários da pessoa jurídica executada. 3 - No caso, a administração da pessoa jurídica executada era feita pelo sócio majoritário, a quem foi conferido poder de delegação dessa função a uma diretoria composta de um máximo de dois membros, os quais seriam designados diretores e que tais cargos eram ocupados por Takemi Kato e Edson Shozo Okamoto, este último também integrante da sociedade empresária na condição de sócio. 4 - Por esses argumentos, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à responsabilização do embargante com fundamento no art. 135 do CTN. 6 - Nos casos em que não haja condenação ou em que seja vencida a Fazenda Pública, o arbitramento deverá ser feito mediante apreciação equitativa, na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Verba honorária reduzida. 7 - Remessa necessária e apelação parcialmente provida.” (TRF 2.^a Região, Apelação Cível n.º 534747, Quarta Turma Especializada, Relator(a) Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, E-DJF2R Data: 8/10/2012, p. 272)

⁷⁵ “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. AUSÊNCIA DO NOME DO SÓCIO NA CDA. ÔNUS DA FAZENDA DE COMPROVAR OS REQUISITOS LEGAIS QUE ENSEJAM O REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. A desconsideração da personalidade jurídica, com a conseqüente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da

No Direito do Trabalho teve aplicação em causa na qual o sócio de uma empresa reduziu seu capital social, mas permaneceu como controlador, buscando, com isso, eximir-se de obrigação trabalhista⁷⁶. Também no reconhecimento da existência de grupo econômico, ensejando a responsabilização de uma empresa por débitos trabalhistas de outra⁷⁷.

5 CONCLUSÃO

A constitucionalização do Direito Privado, promovida pela Constituição Federal de 1988, causou drástica alteração em nosso ordenamento jurídico, demandando do operador do Direito que

empresa, que nada mais é que infração à lei. 2. No caso dos autos, a certidão do Oficial de Justiça atesta a não localização do endereço indicado e não que a empresa não mais funciona em seu domicílio fiscal. Essa certidão não é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Agravo regimental improvido”. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 329575, Segunda Turma, Relator(a) Ministro Humberto Martins, *DJe* 26/8/2013)

⁷⁶ “AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento”. (TST, AIRR n.º 752-53.2012.5.04.0021, Oitava Turma, Relator(a) Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Publicação: 14/2/2014)

⁷⁷ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o recurso de revista interposto na fase de execução somente é admissível por ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, razão pela qual a transcrição de arestos e a indicação de ofensa ao art. 2º da CLT não viabilizam o conhecimento do apelo. De outro lado, não se verifica a alegada violação do artigo 2º da Constituição Federal, que trata da separação dos poderes, visto que essa matéria sequer foi prequestionada, nos termos da Súmula nº 297 do TST, além do que não tem pertinência com o tema em debate. Agravo de instrumento conhecido e não provido”. (TST, AIRR n.º 979-19.2011.5.04.0008, Oitava Turma, Relator(a) Dora Maria da Costa, Data de Publicação: 9/8/2013)

no seu atuar se pautar – sobremaneira – em atenção às normas constitucionais. Demais disso, a própria Constituição passou a dispor expressamente acerca de temas afeitos ao Direito Privado.

No Direito Privado evidenciou-se uma clara mudança de paradigma, do patrimonialismo para uma repersonificação, doravante preponderando o resguardo à dignidade da pessoa humana.

No que tange às pessoas jurídicas o reflexo se deu na imposição da satisfação de uma função social, superior ao interesse particular de seus sócios. Daí exigir-se que a pessoa jurídica, assim como as pessoas físicas, conduzam-se pautadas em elevados valores éticos e na boa-fé objetiva.

A desconsideração da personalidade jurídica, seja na modalidade direta ou na inversa, colima, justamente, coibir a fraudulenta utilização da pessoa jurídica.

A desconsideração inversa, cabível para se responsabilizar a sociedade por obrigação imputada ao sócio, assim como a modalidade direta, teve origem jurisprudencial, inicialmente no Direito de Família, para, daí então espalhar-se para outros ramos jurídicos.

Por se tratar de medida excepcional, tem cabimento quando evidenciada a satisfação, no caso concreto, de seus requisitos (os mesmos previstos na modalidade direta).

Por fim, reputamos consubstanciar relevantíssima medida a resguardar a legitimação das relações jurídicas, coibindo a perpetração de fraudes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARO, Luciano. **Desconsideração da pessoa jurídica no Código de Defesa do Consumidor**. In, Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil, Vol. 3, p. 1.023, Out./2011.

BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. **Código Civil Comentado**. Coord. Ministro Cezar Peluso. 7.^a ed., rev. e atual., Barueri, SP: Manole, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil)**. In, Revista de Direito Constitucional e Internacional, Vol. 58, Jan./2007.

BLOK, Marcella. **Desconsideração da personalidade jurídica: uma visão contemporânea**. In, Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, Vol. 59, p. 91, Jan./2013.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 8.^a ed., rev. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. 3.^a ed., São Paulo: Editora Atlas, 2011.

CERA, Denise Cristina Mantovani. “O que se entende pela ‘teoria ultra vires societatis’?”. Disponível em <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20110225083650807&mode=print> Capturado em 5 março 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial. Direito de Empresa**. 16.^a ed., São Paulo: Editora Saraiva, v. 1, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 11.^a ed., rev., ampl. atual., Salvador: Editora JusPodivm, v. 1., 2013.

FIGUEIREDO, Silvia Bellandi Paes de. **Boa-fé Objetiva e Constitucionalização do Direito Privado, Os Deveres Anexos e a Violação Positiva do Contrato. Conceitos Parcelares de Boa-Fé Objetiva**. In, Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, Ano XII, Vol. 87, Jan.-Fev./2014.

FIUZA, César. **Direito Civil – Curso Completo**. 8.^a ed., rev., ampl. e atual., Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 15.^a ed., atual. e ampl., São Paulo: Editora Saraiva, v. 1, 2013.

LÔBO, Paulo: **Constitucionalização do Direito Civil. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 33, 1 jul. 1999**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/507>>. Acesso em: 15 mar. 2014.

MARIANI, Irineu. **A desconsideração da pessoa jurídica – contribuição para o seu estudo**. *In*, Revista dos Tribunais, Vol. 622, p. 51, Ago./1987.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil – Parte Geral**. 3.^a ed., Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2006.

NERY, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 10.^a ed., rev., ampl. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquematizado**. 2.^a ed., rev., ampl. e atual., São Paulo: Editora Método, 2012.

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (Disregard Doctrine)**. *In*, Revista dos Tribunais, Vol. 803, p. 751, Set./2002.

SANCHES, Sydney. **Desconsideração da pessoa jurídica exige prova cabal**. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2014-fev-07/sydney-sanches-desconsideracao-pessoa-juridica-exige-prova-cabal>> Capturado em 12 março de 2014.

SCHERER, Tiago. **A Inserção da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada no Direito Brasileiro**. *In*, Revista Síntese – Direito Civil e Processual Civil, Ano XII, n.º 81, Jan./Fev. 2013, p. 18.

SILVA, Alexandre Couto. **Desconsideração da Personalidade Jurídica: limites para sua aplicação**. *In*, Revista dos Tribunais, Vol. 780, p. 47, Out./2000.

TALAVERA, Glauber Moreno. **Comentários ao Código Civil. Artigo por Artigo**. Coord. Carlos Eduardo Nicoletti Camilo *et alli*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 3.^a ed., São Paulo: Editora Atlas, v. 1., 2003.